



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2023
Proposta de Alteração

Nota justificativa:

Existindo um grupo de sociedades, o artigo 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) permite que a sociedade dominante opte pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo.

No entanto, a opção por este regime especial, conforme decorre da alínea d) do n.º 4 do artigo 69.º daquele artigo, é impossibilitada sempre que façam parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação.

Daqui resulta a obrigação, para as empresas integradas no grupo de sociedades, que tenham sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas, de renunciar à taxa da IRC em vigor e aplicável na respetiva Região Autónoma, caso a sociedade dominante pretenda optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades do grupo.

O mesmo sucede quando o grupo de sociedades seja integrado exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas.

Considerando a autonomia fiscal das Regiões Autónomas, a opção pela aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável em relação a todas as sociedades de grupo, quando o grupo seja integrado única e exclusivamente por sociedades com sede e direção efetiva numa das Regiões Autónomas, não deve depender da renúncia de aplicação da taxa de Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em vigor na respetiva Região Autónoma.

Assim, as Deputadas e os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Alteração à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.^a, que aprova o Orçamento do Estado para 2023:

«Artigo 159.º

[...]

Os artigos 52.º, 53.º, 54.º-A, 67.º, 69.º, 71.º, 72.º, 75.º 86.º, 86.º-B, 87.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC),



aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 69.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - Nas situações em que todas as sociedades do grupo tenham a sua sede e direção efetiva numa mesma região autónoma e não possuam sucursais, delegações, agências, escritórios, instalações ou quaisquer formas de representação permanente sem personalidade jurídica própria noutra circunscrição, o requisito previsto na parte final da alínea a) do n.º 3 considera-se cumprido quando todas as sociedades do grupo estejam sujeitas à taxa de IRC mais elevada aplicável na região autónoma respetiva.

[...]»

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,